

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de janeiro de 2004.
GERALDO ALCKMIN
Maria Helena Guimarães de Castro
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social
Arnaldo Madeira
Secretário - Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de janeiro de 2004.

LEI Nº 11.676, DE 13 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de lei nº 123/2003, da deputada Maria Lúcia Prandi - PT)

Institui o “Dia Estadual de Combate às Barreiras às Pessoas Portadoras de Deficiência”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia Estadual de Combate às Barreiras às Pessoas Portadoras de Deficiência”, a ser celebrado, anualmente, no dia 3 de dezembro.

Artigo 2º - O objetivo da data de que trata esta lei é despertar a consciência da população paulista sobre a importância de eliminar as barreiras e o preconceito aos portadores de necessidades especiais.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de janeiro de 2004.
GERALDO ALCKMIN
Alexandre de Moraes
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Henrique Shiguemi Nakagaki
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda
Arnaldo Madeira
Secretário - Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de janeiro de 2004.

LEI Nº 11.677, DE 13 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de lei nº 1234/2003, do deputado Sebastião Arcanjo - PT)

Institui a Semana da Energia e Cidadania no Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Semana da Energia e Cidadania, a ser organizada sempre na semana de 22 de março de cada ano, devendo englobar as atividades do Dia Internacional da Água.

Parágrafo único - a Semana da Energia e Cidadania deverá constar do Calendário Oficial de Eventos do Estado de São Paulo e do Calendário da Rede Estadual de Ensino.

Artigo 2º - na Semana da Energia e Cidadania deverão ser promovidos eventos educativos e culturais, seminários, debates, concursos e exposição de desenhos, frase e redação, que envolvam escolas, universidades e a sociedade.

Artigo 3º - a organização dos eventos mencionados no artigo 2º objetiva:

I - informar, sensibilizar, conscientizar e difundir ações de cidadania sobre o uso eficiente de energia nos meios urbano e rural;

II - difundir conhecimento científico sobre energia e o futuro da cidade, abordando questões relativas à racionalidade energética e à sustentabilidade sócio-ambiental nos meios urbano e rural;

III - difundir conhecimento científico sobre a disponibilidade, acesso e incentivos ao uso racional de energia;

IV - informar sobre a regulamentação referente ao uso de energia e sobre os direitos dos consumidores de energia;

V - divulgar informações sobre opções de geração de energia e seus impactos sócio-econômicos nos meios urbano e rural.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, com organizações não-governamentais e com empresas privadas, para viabilizar a infra-estrutura necessária à realização dos eventos da Semana da Energia e Cidadania.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de janeiro de 2004.
GERALDO ALCKMIN
Alexandre de Moraes
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento
Arnaldo Madeira
Secretário - Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de janeiro de 2004.

LEI Nº 11.605, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2004/2007

Retificação do D.O. de 25-12-2003

O conteúdo da página 141 pertence à página 143 e vice-versa

LEI Nº 11.631, DE 07 DE JANEIRO DE 2004

Institui a “Semana de Incentivo à Inclusão Digital”.

Retificação do D.O. de 8-1-2004

Leia-se como segue e não como constou:

Parágrafo Único - A coordenação da “Semana de Incentivo à Inclusão Digital” ficará a cargo da Secretaria de Ciência e Tecnologia.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 11.642, DE 07 DE JANEIRO DE 2004

Altera a redação da Lei nº 10.649, de 19 de setembro de 2000, que dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Suzano

Retificação do D.O. de 8-1-2004

Leia-se como segue e não como constou:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.649, de 19 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

VETO TOTAL

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 521/2003

A-Nº 06/2004

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 521, de 2003, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 25.960, pelas razões que passo a expor.

A proposição, de iniciativa parlamentar, institui a “Semana de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos”, a ser realizada em todo o Estado, em época conveniente e comum a todas as unidades de ensino fundamental e médio.

Reconhecendo as elevadas razões que inspiraram a propositura, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento, acatando as ponderações oferecidas pela Pasta da Educação.

A Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, outorgou à escola competência para elaborar sua proposta pedagógica, observadas as diretrizes curriculares nacionais. Deste modo, há uma base comum e uma base diversificada, de responsabilidade de cada unidade escolar, respeitando características que emanam da comunidade.

Além da abordagem pedagógica e metodológica de cada disciplina, não são olvidadas questões de Ética, Pluralidade Cultural, Meio Ambiente, Saúde, Orientação Sexual, Trabalho e Consumo, incentivando a efetiva participação do aluno no meio social em que vive. Assim, as ações e atividades desenvolvidas nestes parâmetros já contemplam o conteúdo da propositura, não se concentrando em uma só semana, mas estendendo-se, adequadamente, pelos diversos conteúdos programáticos ao longo do ano letivo.

Expostas as razões que me levam a vetar o Projeto de lei nº 521, de 2003, restituo o assunto para reexame dessa augusta Casa Legislativa, com a publicação determinada pelo artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 907/2003.

A-Nº 07/2004

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 907, de 2003, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 25.961, pelas razões que passo a expor.

A proposição, de iniciativa parlamentar, institui a “Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas”, a ser realizada na semana do dia 24 de junho de cada ano.

Reconhecendo o elevado designio da propositura, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento, acatando as ponderações oferecidas pela Pasta da Educação.

As escolas estaduais, por meio de seus colegiados - Conselho de Escola, Conselho de Classe e Grêmio Estudantil - devem ter autonomia para levar a efeito discussões e estudos sobre variados temas, envolvendo os diversos segmentos da comunidade escolar, como professores, alunos, pais e funcionários. Exercida tal autonomia, resulta dela adequadamente a construção coletiva de normas de convivência, parâmetros de conduta para hábitos e atitudes de todos os componentes da comunidade escolar, de acordo com a realidade e necessidades locais. Também são incluídos temas transversais, trabalhados pelas diversas áreas de conhecimento. Tudo isto integra o projeto pedagógico, orientado, assim, pela regra da autonomia, que é princípio da Lei federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Expostas as razões que me levam a vetar o Projeto de lei nº 907, de 2003, restituo o assunto para reexame dessa augusta Casa Legislativa, com a publicação determinada pelo artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 123/2003

A-Nº 04/2004

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 123, de 2003, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.955.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o “Dia Estadual de Combate às Barreiras às Pessoas Portadoras de Deficiência”, a ser celebrado, anualmente, no dia 3 de dezembro.

Acolho a proposta que me foi encaminhada, em seu aspecto essencial, isto é, na parte em que dispõe sobre a criação do aludido dia e de seu objetivo. No entanto, vejo-me compelido a negar sanção ao artigo 3º do projeto, pelas razões a seguir enunciadas.

O artigo 3º do texto aprovado, ao impor obrigações ao Governo Estadual, trata de matéria situada na esfera de competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização, o funcionamento e a definição de atribuições de órgãos e entidades da Administração.

Registre-se que a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, letra “e”, reserva ao Chefe do Executivo competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, deixando explícito que seu exercício poderá se efetivar por meio de decreto. Se necessária a edição de lei, a iniciativa privativa mantém-se preservada. Trata-se de regra pertinente ao processo legislativo federal de absorção compulsória pelos Estados-membros, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nessas circunstâncias, é forçoso concluir que o dispositivo impugnado desobedece ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Saliente-se que o artigo 25 da Constituição do Estado estabelece, de modo claro e taxativo, que nenhum projeto de lei implicando a criação ou o aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para o atendimento dos novos encargos.

O dispositivo em pauta não contém a indicação de recursos hábeis para atendimento dos ônus dele resultantes, razão pela qual, além de acarretar a sua ineficácia, pela clara impossibilidade de execução, impede o seu acolhimento, nos termos do dispositivo constitucional invocado.

Expostas, dessa forma, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 123, de 2003, e fazendo-as publicar no Diário Oficial do Estado, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para reexame por essa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1234/2003

A-Nº 05/2004

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, §1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 1234, de 2003, aprovado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.962, pelas razões que passo a expor.

A propositura, de origem parlamentar, institui a Semana da Energia e Cidadania no Estado de São Paulo e dá outras providências.

Apesar de reconhecer o elevado intento do legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao artigo 4º.

Com efeito, a criação da Comissão Organizadora dos eventos educativos e culturais da Semana da Energia e Cidadania para integrar, em caráter definitivo, a estrutura organizacional da Administração, constitui prerrogativa outorgada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, competindo-lhe, por consequência, deliberar acerca da instituição dessa comissão, bem como definir sua composição e atribuições.

Registre-se que a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, letra “e”, reserva ao Chefe do Executivo competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, deixando explícito que seu exercício poderá se efetivar por meio de decreto. Se necessária a edição de lei, a iniciativa privativa mantém-se preservada. Trata-se de regra pertinente ao processo legislativo federal de absorção compulsória pelos Estados-membros, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse quadro, é imperioso concluir que o artigo 4º, instituindo a Comissão em apreço e traçando, além disso, regras sobre a sua composição e atribuições, consagra ingerência do Legislativo em atribuições privativas do Executivo, vulnerando, em consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Expostas, dessa forma, as razões que me induzem a vetar parcialmente o Projeto de lei nº 1234, de 2003, e fazendo-as publicar no Diário Oficial do Estado, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para reexame por essa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO Nº 48.443, DE 13 DE JANEIRO DE 2004

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante permissão de uso, da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, o imóvel que especifica, situado no Município de Jaú

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante permissão de uso, da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, o imóvel localizado no Município de Jaú com área total de 7.157,98m² (sete mil, cento e cinquenta e sete metros quadrados e noventa e oito decímetros quadrados), de forma quadrangular, situado entres as Ruas 7 de Setembro, 24 de Maio, Rangel Pestana e Benjamin Constant, destinado à

Secretaria da Segurança Pública, visando a sediar unidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de janeiro de 2004
GERALDO ALCKMIN
Antônio Duarte Nogueira Júnior
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário da Segurança Pública
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 13 de janeiro de 2004.

CASA CIVIL

Secretário: ARNALDO MADEIRA
Av. Morumbi, 4.500 - CEP 05698-900 - Tel. 3745-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução CC-4, de 13-1-2004

Institui Grupo de Trabalho para os fins que especifica

O Secretário-Chefe da Casa Civil, Presidente do Comitê de Qualidade da Gestão Pública, resolve:

Artigo 1º - Fica instituído Grupo de Trabalho incumbido de, no prazo de 6 meses, contados da data da publicação desta resolução, desenvolver propostas de melhoria do serviço público.

Artigo 2º - Ficam designados, os abaixo relacionados, para compor o Grupo de Trabalho constituído pelo artigo anterior, como representantes dos seguintes órgãos:

I - do Gabinete do Governador, Evelyn Levy, que exercerá a função de coordenação dos trabalhos;

II - da Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, Lineu Neves Mazano, Roberto Augusto Torres Leme, Cláudia Regina Maciel, Maria Márcia da Silva Kesselring, João Batista Rebouças da Silva Neto;

III - da Casa Civil, Lília Pavan Inserra que será a Secretária Executiva.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução CC-5 de 13-1-2004

Dispõe sobre a doação de veículo declarado inservível ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER

O Secretário-Chefe da Casa Civil, com fundamento no art. 72, IX, do Dec. 44.723-2000, e à vista das manifestações da Unidade Central de Transportes Internos, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a doação ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, do veículo abaixo discriminado, declarado inservível pela Sub-comissão criada pela Portaria UCTI-1, de 8-1-2001, em deferimento ao Expediente 060362-017/dr.6/03-DER/ST (PB-38.094-03):

MARCA/MODELO	PLACA	CHASSI
--------------	-------	--------

General Motors/Chevette

Artigo 2º - O donatário deverá permanecer com o veículo doado pelo prazo de 1 ano a partir da publicação desta resolução, quando então poderá dispor do mesmo sem qualquer formalidade.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato de Termo de Contrato

Processo: GG-1070-2003 - Contrato: 4-2004 - Parecer Jurídico: CJ/Casa Civil 280-2003 - Contratante: Casa Civil - Contratada: Empresa Brooklin Água e Alimentos Ltda. - Objeto: Contratação de empresa para fornecimento mensal de até 2.424 garrafas de água mineral com gás, de 330 ml; de até 6.910 garrafas de água mineral sem gás, de 1500 ml; de até 900 garraões de água mineral sem gás, de 20 litros; e, de até 100 caixas com 48 copos, de água mineral sem gás, de 200 ml, bem como o fornecimento, em comodato, de 180 garraões e equipamentos, para consumo desta Casa Civil - Vigência: O prazo de vigência do presente contrato será de 12 meses, à partir de 9-1-2004 - Valor Total: R\$ 100.734,24 - Valor p/ exercício: R\$ 100.734,24 p/ o exercício de 2004 - Classificação de Recursos: 3390030 - Assinatura: Em 9-1-2004 - Modalidade de Licitação: Pregão.

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO DE MATERIAL EXCEDENTE

Comunicado

Nos termos da deliberação do Centro de Material Excedente, exarada no Processo FUSSESP n.º 1.520/2003, ficam os materiais excedentes do patrimônio da Casa Civil - Palácio dos Bandeirantes, transferidos conforme discriminado abaixo:

a) Secretaria da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado - Penitenciária “Nelson Marcondes do Amaral” Avaré

CASA CIVIL

UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

COMUNICADO

Grade de Substituição - Biênio 2004/2005

A Imprensa Oficial do Estado publicará, no dia 24 de fevereiro de 2004, Suplemento do Executivo II com a Relação de Cargos e Funções de Direção, Chefias e Encarregatura, conforme disposto no Decreto nº 42.850, de 30-12-63 (RGS).

As unidades administrativas deverão transmitir suas relações diretamente à Redação da Imprensa Oficial, até 17 de fevereiro, pelo sistema on-line (PubNet ou Wintrans), com a tranca própria da unidade e extensão 850.

Quaisquer esclarecimentos entrar em contato com a Redação da Imprensa Oficial pelo telefone 6099-9689.